

Maria Judit da Mota Pires, da escola mixta do lugar de Misquel, freguesia de Parambos, concelho de Carrazeda de Ansiães, círculo escolar de Torre do Moncorvo — trinta dias sem vencimento.

Jerónimo de Almeida Rebelo, da escola da freguesia da Rapa, concelho de Celorico da Boira, círculo escolar de Trancoso — sessenta dias, por motivo de doença, conforme o parecer da junta médica.

João Gomes do Amaral, da escola da freguesia da Corticada, concelho de Aguiar da Beira, círculo escolar de Trancoso — sessenta dias, sem vencimento.

Por despacho do 18 do corrente mês:

Etelvina Manso, da escola do Boafarinha, concelho de Vila do Rei, círculo escolar da Corti — noventa dias, por motivo de doença, conforme o parecer da junta médica, devendo ser submetida a nova junta quando findar a licença.

Carlota Eugénia da Silva, da escola da freguesia do Alcabideche, concelho de Cascais, círculo escolar ocidental de Lisboa — noventa dias, por motivo de doença.

Direcção Geral da Instrução Primária, em 20 de Janeiro de 1913. — Pelo Director Geral, *João Augusto Caldeira Rebelo*.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial

3.ª Repartição

Por decreto de 18 do corrente:

Joaquim Paixão, empregado menor do Liceu Central de Pedro Nunes, em Lisboa — exonerado, a seu pedido, do referido cargo.

Direcção Geral da Instrução Secundária, Superior e Especial, em 20 de Janeiro de 1913. — O Director Geral, interino, *J. M. de Queiroz Veloso*.

Direcção Geral de Saúde

Serviço das Substâncias Explosivas

Alvará de licença n.º 118

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este alvará de licença virem, que atendendo ao que foi representado por Eugénio Borges de Oliveira, da freguesia de Sindim, concelho do Tabuão, distrito de Viseu, pedindo licença para estabelecer uma oficina de pólvora ordinária e seus derivados, no sítio de Lapaças, da referida freguesia;

Vista a lei de 24 de Maio de 1902, e o decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1902;

Visto o parecer da comissão dos explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Eugénio Borges de Oliveira a licença para a instalação duma fábrica de pólvora ordinária e seus derivados, nos termos do artigo 9.º do citado decreto regulamentar, no sítio de Lapaças, freguesia de Sindim, concelho do Tabuão, distrito de Viseu, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data deste alvará, com a quantia de 250\$000 réis, importância da caução definitiva arbitrada;

2.ª O recinto da fábrica será vedado, se a propriedade o não for; e plantar-se hão algumas árvores de alto fuste em torno das oficinas e do paiol.

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do material de guerra ou por delegado seu a requerimento do interessado;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

5.ª Aceitar a visita ordinária e extraordinária do official de artilharia inspector ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro-chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhe que examine as condições da instalação, verifique a produção da fábrica e proceda às pesquisas que lhe forem superiormente ordenadas;

6.ª Não efectuar trabalho nocturno, pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tam inteiramente como neste se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República e o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Outubro de 1911. — *Manuel de Arriaga* — *João Pinheiro Chagas*.

Alvará de licença n.º 121

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este alvará de licença virem que, atendendo ao que foi representado por Manuel Hipólito Ferreira, casado, proprietário, da cidade de Viseu, concelho e distrito de Viseu, pedindo licença para estabelecer uma fábrica de pólvora ordinária, um paiol ou uma oficina pirotécnica numa propriedade que possui no limite das Pedras Alçadas, freguesia de Ranhados, concelho e distrito de Viseu;

Vista a lei de 24 de Maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1902;

Visto o parecer da Comissão dos Explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem:

Hei por bem conceder ao dito Manuel Hipólito Ferreira a licença para a instalação duma fábrica de pólvora ordinária, uma oficina pirotécnica e um paiol, nos termos dos artigos 9.º, 11.º e 12.º, em Pedras Alçadas, freguesia de Ranhados, concelho e distrito de Viseu, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data deste alvará, com a quantia de 250\$000 réis, importância da caução definitiva arbitrada;

2.ª a) As construções existentes poderão ser aproveitadas para a fábrica de pólvora ordinária e para a oficina pirotécnica, contanto que a comunicação entre as diversas oficinas se não faça interiormente;

b) O paiol será construído no local que for indicado pelo inspector do material de guerra, o enterrado a dois metros, aproveitando-se as terras da escavação para construir travezes do lado norte, sul e poente;

c) O local destinado à secagem da pólvora será mudado;

d) Não poderá armazenar dinamite, nem empregá-la no fabrico dos foguetes ou outros artificios pirotécnicos;

e) Sujeitar-se há, em absoluto, ao disposto no decreto de 28 de Outubro de 1911, relativo ao uso e fabrico dos artificios pirotécnicos com dinamite;

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro, precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do material de guerra ou por delegado seu, a requerimento do interessado;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

5.ª Aceitar a visita ordinária ou extraordinária do official de artilharia inspector, ou do seu delegado, e bem assim a do engenheiro-chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhes que examinem as condições da instalação, verifiquem a produção da fábrica e procedam às pesquisas que lhes forem superiormente ordenadas;

6.ª Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando as autoridades, tribunais, funcionários e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar tam inteiramente como neste se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever. E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República e o de verba.

Paços do Governo da República, em 9 de Novembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Duarte Leite Pereira da Silva*.

Alvará de licença n.º 120

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este alvará de licença virem que, atendendo ao que foi representado por Maria Luísa Montes, solteira e moradora na cidade de Faro, concelho e distrito de Faro, pedindo licença para estabelecer uma oficina exclusivamente destinada à preparação pirotécnica, artificios de fogo, foguetes e outras manipulações análogas de corpos explosivos, na Horta do Ourives, freguesia de S. Pedro, daquela cidade;

Vista a lei de 24 de Maio de 1902 e o decreto regulamentar de 24 de Dezembro de 1902;

Visto o parecer da Comissão dos Explosivos;

Considerando estarem preenchidas todas as formalidades que as leis exigem;

Hei por bem conceder ao dita Maria Luísa Montes a licença para a instalação duma oficina pirotécnica, nos termos do artigo 11.º do regulamento de 24 de Dezembro de 1902, na Horta dos Ourives, freguesia de S. Pedro, do Faro, concelho e distrito de Faro, ficando o concessionário obrigado ao disposto nos citados diplomas e mais às seguintes condições gerais e especiais:

1.ª Entrar na Caixa Geral de Depósitos, no prazo de trinta dias, a contar da data deste alvará, com a quantia de 50\$000 réis, importância da caução definitiva arbitrada;

2.ª a) Deverá dirigir a oficina um operário pirotécnico de reconhecida competência, devidamente comprovada pelo inspector do material de guerra;

b) Sujeitar-se há em absoluto ao disposto no decreto de 28 de Outubro de 1911, relativo ao uso e fabrico dos artificios pirotécnicos com dinamite;

3.ª Só poderá começar a laborar e funcionar depois de ter permissão dada por escrito pelo administrador do concelho ou bairro precedendo auto de vistoria feita pelo inspector do material de guerra ou por delegado seu a requerimento do interessado;

4.ª Não efectuar a cessão ou transferência sem prévia autorização do Governo;

6.ª Aceitar a visita ordinária e extraordinária do official de artilharia inspector ou do seu delegado e bem assim a do engenheiro chefe da circunscrição dos serviços técnicos da indústria, permitindo-lhes que examinem as condições da instalação, verifiquem a produção da fábrica e procedam às pesquisas que lhes forem superiormente ordenadas.

6.ª Não efectuar trabalho nocturno.

Pelo que mando às autoridades, tribunais, funcionários

e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem e o façam cumprir e guardar, tam inteiramente como neste se contém.

Não pagou direitos de mercê por os não dever.

E, por firmeza do que dito é, lhe mandei passar o presente alvará, o qual vai por mim assinado e selado com o selo da República e o de verba.

Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Novembro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *Duarte Leite Pereira da Silva*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção Geral de Justiça

1.ª Repartição

Despachos effectuados na seguinte data

Janeiro 18

Bacharel João Cândido Teixeira — nomeado juiz do julgado municipal da Calheta, comarca da Ilha de S. Jorge. Bacharel José Casimiro Carneiro de Almeida — exonerado do lugar de substituto do juiz de direito do S. Vicente.

Bacharel António Xavier Palhares Nogueira Falcão — exonerado do lugar de subdelegado do procurador da República em Arcos de Valdevez.

Nomeados notários das comarcas abaixo designadas os seguintes bacharéis:

Olhão — Joaquim Henrique Cruz Gomes.

Vagos — Vasco Correia da Rocha.

Ponta Delgada — Augusto Rebelo Arruda.

Ribeira Grande — António de Medeiros Franco.

Povoação — Pedro Mendonça Machado.

Cartaxo — Armando Sorrião Mora.

Alcobaça — Alberto Henrique Vila Nova.

Augusto Pinto da Mota — nomeado escrivão do quarto

ofício do juiz de direito da Covilhã.

Exonerados o juiz de paz e seu substituto do distrito do Grândola, comarca de Alcácer do Sal, e nomeado para substituto Joaquim Coutinho de Oliveira.

Exonerados os juizes de paz do distrito de Semide, comarca da Louzã, e do distrito de Massarelos e Mira-gaia, comarca do Porto.

Breno Botelho — nomeado solicitador em Vila Franca do Campo.

Licença

Janeiro 20

Bacharel Henrique Vaz de Andrade Basto Ferreira, contador da 1.ª vara cível de Lisboa — trinta dias, podendo gozá-los fora do país. (Pagou os respectivos emolumentos).

2.ª Repartição

Janeiro 18

Decreto transferindo, dos juizes de paz de Almodóvar para o juiz de direito da comarca do mesmo nome, o julgamento das contravenções e transgressões de posturas municipais do referido concelho.

Direcção Geral da Justiça, em 20 de Janeiro de 1913. — O Director Geral, *Germano Martins*.

Direcção Geral dos Eclesiásticos

1.ª Repartição

Sobre proposta do Ministro da Justiça, e nos termos dos artigos 13.º, 48.º, 146.º e seguintes do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero Álvaro Henriques, pároco de Oliveirinha, no distrito e concelho do Aveiro, de residir durante três meses dentro dos limites do mesmo concelho e dos limítrofes, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido concelho e dos limítrofes.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça e nos termos dos artigos 13.º, 48.º e 146.º e seguintes do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero Manuel Francisco Grilo, capelão da freguesia de Oliveirinha, no distrito e concelho de Aveiro, de residir durante três meses dentro dos limites do referido concelho e dos limítrofes, sem prejuízo do procedimento criminal que no caso couber.

Art. 2.º É-lhe concedido o prazo de cinco dias, a contar da publicação deste decreto no *Diário do Governo*, para sair do referido concelho e dos limítrofes.

Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1913. — *Manuel de Arriaga* — *Alvaro de Castro*.

Sobre proposta do Ministro da Justiça e nos termos dos artigos 13.º, 55.º e 146.º e seguintes do decreto com força de lei de 20 de Abril de 1911, e 308.º, n.º 4.º, do Código do Registo Civil e 37.º da lei de 10 de Julho de 1912, o artigo 12.º do citado Código, hei por bem decretar:

Artigo 1.º Fica proibido o presbítero José Rodrigues Gil, pároco da freguesia de Esgueira, do distrito o con-